



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16682.905802/2012-68
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3003-000.393 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 17 de julho de 2019
Recorrente PETROBRAS TRANSPORTE S.A - TRANSPETRO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/09/2009 a 30/09/2009

COMPENSAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. SUJEITO PASSIVO.

Instaurado o contencioso administrativo, em razão da não homologação de compensação de débitos com crédito de suposto pagamento indevido ou a maior, é do sujeito passivo o ônus de comprovar nos autos, tempestivamente, a certeza e liquidez do crédito pretendido compensar. Não há como reconhecer crédito cuja certeza e liquidez não restou comprovada no curso do processo administrativo.

DÉBITO CONSTITUÍDO. ALTERAÇÃO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE.

A alegação de que o valor de tributo é menor do que aquele regularmente constituído deve vir acompanhada da apresentação de documentação suficiente e necessária para sustentá-la, como, por exemplo, escrituração contábil-fiscal e documentos que a suporte.

DECISÃO. NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

Não há que se cogitar em nulidade das decisões administrativas: (i) quando o ato preenche os requisitos legais, apresentado clara e precisa fundamentação; (ii) quando inexistente qualquer indício de violação às determinações contidas no art. 59 do Decreto 70.235/1972; (iii) quando o processo administrativo proporciona plenas condições do exercício do contraditório e do direito de defesa e (iv) quando resta comprovado nos autos que o sujeito passivo atacou diretamente os fundamentos da decisão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Vinícius Guimarães - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Antonio Borges (presidente da turma), Márcio Robson Costa, Vinícius Guimarães e Müller Nonato Cavalcanti Silva.

Relatório

Por bem retratar os fatos, transcrevo o relatório do acórdão recorrido:

Trata o presente processo da Declaração de Compensação de nº 04931.86818.140212.1.7.04-3934, a qual indicou para suas compensações suposto crédito de pagamento a maior de CIDE, no valor de R\$ 47.265,07, relativo ao DARF, código 8741, período de apuração de setembro de 2009, no valor total de R\$ 90.501,57, conforme fls. 107-111.

Em análise ao referido documento, a autoridade tributária proferiu Despacho Decisório Eletrônico de fl. 112, explicando que o pagamento indicado já estava integralmente utilizado para a quitação do próprio débito de CIDE, ao qual estava destinado, não restando crédito a ser utilizado na compensação em questão, a qual foi não homologada.

Cientificado da decisão em 22/01/2013 (fls. 114-116), o interessado apresentou, em 04/02/2013, manifestação de inconformidade (fls. 02-04) alegando que o valor pago foi recolhido a maior, e, para reaver este indébito tributário apresentou a Declaração de Compensação em tela.

Porém, por uma falha, não retificou a respectiva DCTF para reduzir o débito, ocasionando o não reconhecimento do direito creditório, haja vista que o DARF estava vinculado ao débito declarado indevidamente na DCTF.

Com isso, informa que retificou a DCTF corrigindo o erro e, assim, requer a reforma do Despacho Decisório a fim de que seja reconhecido o direito creditório e, conseqüentemente, homologada a compensação.

A 15ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro I negou provimento à impugnação, nos termos da seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2009

DCOMP. PAGAMENTO A MAIOR. RETIFICAÇÃO DA DCTF APÓS O DESPACHO DECISÓRIO. ERRO NÃO COMPROVADO.

Improcede a alegação de pagamento a maior, fundamentada em DCTF retificadora apresentada após o despacho decisório, quando o contribuinte deixa de apresentar elementos capazes de comprovar o erro cometido.

Inconformada, a recorrente interpôs recurso voluntário, no qual alega, em síntese:

- (i) **Em preliminar**, nulidade do despacho decisório e do acórdão recorrido, uma vez que aquelas decisões padeceriam de falta de motivação e fundamentação. Quanto à decisão recorrida, a recorrente sustenta que houve indicação equivocada dos fundamentos fáticos e jurídicos do caso concreto e, ainda, afronta à verdade material, pois aquela decisão não procedeu a um exame pormenorizado das provas dos autos – não considerou, por exemplo, a DCTF retificadora –, repisando meramente o despacho decisório. Quanto a esta decisão, a recorrente aduz que não levou em consideração as declarações transmitidas e a documentação apresentada, as quais confirmariam o crédito pleiteado, de maneira que se mostra maculada pela falta de comprovação dos motivos que ensejaram o indeferimento da compensação, implicando ofensa à ampla defesa e contraditório.

(ii) **No mérito**, a recorrente afirma que demonstrou, de forma inequívoca, o alegado crédito de CIDE. Tal crédito decorreria do pagamento da CIDE do período de apuração de 09/2009, o qual foi retificado para valor menor. Na declaração original, o referido débito era de R\$ 127.616,46, tendo sido, então, transmitida DCTF retificadora, após o despacho decisório, reduzindo o débito para R\$ 80.351,39, decorrendo daí saldo credor de R\$ 47.265,07, utilizado na compensação. A recorrente sustenta que a DCTF retificadora é documento hábil e suficiente para a comprovação do crédito alegado. Traz, com o recurso, página do Razão a fim de comprovar suas alegações.

Voto

Conselheiro Vinícius Guimarães, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais pressupostos e requisitos de admissibilidade para julgamento por esta Turma.

No caso concreto, o sujeito passivo transmitiu PER/DCOMP, tendo indicado a existência de crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior de CIDE, período de apuração de **setembro de 2009**, para compensação com débito próprio.

Em verificação fiscal do PER/DCOMP, apurou-se que não estava disponível o crédito indicado para a compensação, uma vez que o pagamento indicado no PER/DCOMP já havia sido integralmente utilizado para extinção de débito de CIDE de setembro de 2009, tendo sido emitido despacho decisório (fl. 7)¹ de não homologação da compensação declarada.

Cientificado da decisão, o sujeito passivo apresentou manifestação de inconformidade, na qual sustentou, em síntese, que o débito de CIDE, período de apuração 09/2009, foi informado erroneamente na DCTF original, tendo sido transmitida DCTF retificadora para corrigir o valor devido a título de CIDE – o valor de R\$ 127.616,46, informado originalmente, foi reduzido a R\$ 80.351,39, na DCTF retificadora.

Ao apreciar a manifestação de inconformidade, o colegiado *a quo* decidiu pela manutenção do despacho decisório, trazendo, em seu voto condutor, os seguintes fundamentos:

Em análise aos autos, verifica-se que, embora o contribuinte tenha alegado erro de fato no preenchimento da DCTF, não obteve êxito em comprovar tal equívoco, e, conseqüentemente, o suposto direito creditório.

Isto pois, como pretensos elementos de prova em favor da defesa foram carreados aos autos apenas documentos da produção da própria interessada, como DCTF (fls. 47-83) e Folha da conta do Livro Razão referente à CIDE (fl.93), esta, desacompanhada dos documentos que respaldaram os lançamentos contábeis nela contidos, o que lhes reduz a força probante.

Neste aspecto, é oportuno lembrar que a escrituração contábil-fiscal faz prova em favor do sujeito passivo quando devidamente acompanhada dos documentos que lhe serviram de base, sendo esta a inteligência do artigo 923 do Decreto nº 3.000/99:

“Art. 923. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais”

Assim, concluo que não há certeza e liquidez do crédito indicado pelo contribuinte o que impossibilita a homologação da compensação em análise.

¹ Neste voto, as referências às folhas processuais seguem a numeração do e-processo.

PRELIMINAR

No tocante às **preliminares de nulidade da decisão recorrida e do despacho decisório**, a recorrente aduz, em síntese, que aquelas decisões padecem de falta de motivação e fundamentação, sobretudo por desconsiderar as provas juntadas aos autos. Isso implicaria violação a diversos princípios jurídicos, entre os quais, a verdade material, a ampla defesa e o contraditório.

Não vislumbro razão à recorrente no tocante às preliminares de nulidade da decisão recorrida e do despacho decisório: tais decisões trazem claros fundamentos para sustentar suas conclusões, ainda que divergentes da posição adotada pelo sujeito passivo.

Com efeito, compulsando o despacho decisório, observa-se que aquela decisão exprime, de forma clara, os fundamentos - fáticos e jurídicos - que levaram à não homologação da compensação então analisada: o suposto crédito - decorrente do pagamento efetuado por meio de documento de arrecadação (DARF) atinente à CIDE do período de apuração **09/2009** - foi integralmente utilizado para a extinção do débito de CIDE daquele mesmo período, declarado em DCTF original, não restando saldo creditório para a compensação pleiteada.

A motivação e os fundamentos do despacho decisório são tão claros que o sujeito passivo demonstrou plenamente compreendê-la ao (i) retificar a DCTF atinente ao referido débito de CIDE e (ii) se defender, com argumentos específicos, diretamente direcionados ao fundamento da decisão de homologação parcial.

Não vislumbro, desse modo, qualquer vício no despacho decisório. Em tal decisão, consta fundamentação objetiva e inteligível, com descrição precisa dos fatos ocorridos e das normas jurídicas aplicáveis ao caso, não se afigurando qualquer cerceamento de defesa. Sublinhe-se, ainda, que o despacho decisório levou em consideração a DCTF ativa à época, isto é, a DCTF original, não fazendo sentido a alegação da recorrente de que aquela decisão não tenha levado em consideração as declarações transmitidas – ora, a DCTF retificadora foi transmitida após o despacho decisório, como a própria recorrente reconhece.

De semelhante modo, não há que se falar em vício nos fundamentos trazidos pela decisão recorrida nem mesmo que tenha havido violação a quaisquer princípios, especialmente à verdade material.

As razões da decisão recorrida são claras e coerentes com a posição adotada pelo colegiado *a quo*. Partindo da premissa de que sobre o contribuinte recai o ônus de comprovação do crédito alegado – inerente aos processos de compensação, o colegiado de primeira instância analisou efetivamente os elementos dos autos, tendo concluído, após valoração da prova, que nem a DCTF retificadora nem o Razão apresentado seriam suficientes para comprovar o débito de CIDE apurado a menor. Seriam necessários, ainda, para a comprovação do direito alegado, a apresentação dos documentos que lastreiam os lançamentos contábeis da página do Razão apresentada, por força do que dispõe o art. 923 do Decreto nº 3.000/99.

Observe-se, nesse contexto, que o acórdão vergastado não deixa de analisar as provas então apresentadas. Ao contrário, a partir do exame das provas, o colegiado de primeira instância chega à conclusão de sua insuficiência, razão pela qual deve ser mantido o despacho decisório – há coerência entre os fundamentos e a conclusão assumidos pelo aresto. Obviamente, a decisão atacada se assenta na perspectiva assumida por aquele colegiado acerca do que é ou não suficiente para a comprovação do débito de CIDE no caso concreto.

Tal perspectiva pode ser confrontada ou contestada, mas não representa razão de nulidade da decisão: neste ponto, lembre-se que, pelo livre convencimento e valoração das provas, não se pode exigir que o colegiado *a quo* analise as provas e as valore desta ou daquela maneira.

Saliente-se, ainda, que não representa qualquer vício de nulidade o entendimento, assumido pela decisão recorrida, de que a DCTF retificadora, transmitida após despacho decisório, é insuficiente para demonstrar o direito creditório alegado em processo de compensação, exigindo-se, nesse caso, a comprovação do erro que motivou a retificação.

Sublinhe-se, por fim, que em casos como o presente, nos quais a decisão administrativa traz fundamentos claros e suficientes, não há que se falar em ofensa aos princípios do contraditório e ampla defesa. No caso concreto, a partir do despacho decisório e do aresto atacado, pôde a recorrente compreender plenamente a razão do indeferimento da compensação declarada, tendo atacado diretamente seus fundamentos.

Em síntese, não há que se cogitar em nulidade das decisões administrativas: (i) quando o ato preenche os requisitos legais, apresentado clara fundamentação legal, motivação e caracterização dos fatos; (ii) quando inexistente qualquer indício de violação às determinações contidas no art. 59 do Decreto 70.235/1972; (iii) quando, no curso do contencioso administrativo, há plenas condições do exercício do contraditório e do direito de defesa, e clara compreensão, por parte do sujeito passivo, dos fundamentos (fáticos e normativos) da decisão.

MÉRITO

Como relatado, o colegiado *a quo* decidiu pela manutenção do despacho decisório, entendendo que a manifestante não havia apresentado elementos probatórios suficientes para comprovar o valor apurado da CIDE do período de apuração de 09/2009.

Inicialmente, importa lembrar que a compensação tributária pressupõe a existência de crédito líquido e certo em nome do sujeito passivo, a teor do art. 170 do Código Tributário Nacional. Em outras palavras, o direito à compensação existe na medida exata da comprovação de sua certeza e liquidez, recaindo sobre o sujeito passivo o ônus da prova, a teor do que dispõe o art. 373 do Código de Processo Civil:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

Assim, no caso concreto, já em sua impugnação perante o órgão *a quo*, a recorrente deveria ter reunido todos os documentos suficientes e necessários para a demonstração da certeza e liquidez do crédito pretendido, sob pena de preclusão do direito de produção de provas documentais em outro momento processual, em face do que dispõe o §4º do art. 16 do Decreto nº. 70.235/72:

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

(...)§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

*c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.
(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)*

Compulsando os autos, observa-se que a recorrente apresentou, com a manifestação de inconformidade, além da DCTF retificadora, comprovantes de arrecadação (fls. 90 a 92) e página do Razão da conta **TRB - Contrib. Interv. Dom.Econdmico - CIDE** (fl. 93). Em sede recursal, foi juntada página do Razão da mesma conta (fl. 303), com apuração da CIDE no mesmo período.

De pronto, verifica-se que tais documentos não são suficientes para (i) demonstrar o valor devido a título de CIDE, período 09/2009, lançando incerteza quanto ao crédito pleiteado pela recorrente.

Com efeito, analisando os documentos acostados, constata-se que a recorrente apresentou apenas as páginas do Razão da conta **TRBC- Contrib. Interv. Dom. Econdmico - CIDE** (fls. 93 e 303), desacompanhadas de quaisquer documentos para lastrear os registros contábeis - apesar da decisão recorrida ter sublinhado, como um de seus fundamentos, a falta de apresentação de documentação de suporte à contabilidade.

Observa-se, ainda, que as páginas do Razão apresentadas não suprem as formalidades básicas que a escrituração contábil deve ostentar. Não há, por exemplo, termos de encerramento e abertura, numeração da página, suscitando dúvidas se o documento apresentado é página do livro Razão ou tela de sistema interno da empresa - cuja eficácia probatória, nesse caso, restaria prejudicada.

Nesse contexto, importa lembrar que os livros contábeis e fiscais trazem informações que interessam a vários usuários, alguns internos à empresa, como os dirigentes, associados e sócios, e outros externos, como os órgãos públicos administrativos, judiciários e fiscalizadores, fornecedores, entre outros. A validade jurídica desse conjunto de informações incorporado na escrituração contábil requer o devido registro público, no órgão competente, conferindo-lhe a autenticidade e validade como meio de prova aos diversos interessados, entre os quais a Administração Tributária.

Nesse sentido, o Conselho Federal de Contabilidade, deliberando sobre as normas técnicas a serem observadas pelos respectivos profissionais no exercício da profissão, aprovou, mediante a Resolução CFC nº 1.330, de 18 de março de 2011, a Norma Técnica ITG 2000 – Escrituração Contábil.

Entre outras disposições, a referida resolução estabelece que os livros contábeis obrigatórios, entre os quais o Livro Diário e o Livro Razão, devem revestir-se de formalidades extrínsecas - tais como: a) serem encadernados; b) terem suas folhas numeradas sequencialmente; c) conterem termo de abertura e de encerramento assinados pelo titular ou representante legal da entidade e pelo profissional da contabilidade regularmente habilitado no Conselho Regional de Contabilidade - e também devem ser registrados em órgão competente - autenticação no Registro Público de Empresas Mercantis, *ex vi* do art. 1.181 do Código Civil.

No caso concreto, as folhas do Razão foram apresentadas avulsas, sem qualquer numeração, desacompanhadas de termo de abertura e de encerramento, devidamente assinados, de modo a demonstrar a eficácia daqueles registros perante a Fazenda Pública.

Observe-se, sobretudo, que as páginas do Razão apresentadas (na manifestação de inconformidade: fl.93; no recurso voluntário: fl. 303) são divergentes entre si, apesar de referirem-se à mesma conta e ao mesmo período. A seguir, reproduzimos os registros da página do Razão apresentada na manifestação de inconformidade e daquela apresentada em sede recursal:

Registros apresentados com a manifestação de inconformidade (fl. 93)

Conta do Razão 21141050 TRBC-Contrib.Interv.Dom.Econômico-CIDE
Empresa 006

F

Anyo/Seg	SE	Administrativo	IP	Cuenta	Subcuenta	DET	Subcuenta	Alc	Fecha Cierre	De/Credito	SE	Moneda	Mon	Docu	Compania	Detalle
2009/09	0	CIDE 09/2009-1	1300024510	ILMI	ADM1	BC			17.09.2009	17.09.2009	50		31,390,50-	BRL	102772574	CIDE S/MCC 14811 INV P0007916 SOLOMON ASSOCIATES
2009/09	0	CIDE S/MCC 14815	1300024510	ILMI	ADM1	BC			22:09:2009	22:09:2009	50		11,280,62-	BRL	1306024689	CIDE S/MCC 14815 INV 004876 SOLOMON ASSOCIATES
2009/09	0	CIDE 09/2009-1	1300024688	ILMI	ADM1	BC			22.09.2009	22.09.2009	50		11,300,00-	BRL	102772574	CIDE S/MCC 14815 INV 4876 SOLOMON ASSOCIATES
2009/09	0	CIDE S/MCC 14815	1300024688	ILMI	ADM1	BC			22:09:2009	25:09:2009	40		11,280,62-	BRL	1306024689	CIDE S/MCC 14815 INV 004876 SOLOMON ASSOCIATES
2009/09	0	CIDE S/ MCC14807/1	1300024512	ILMI	ADM2	BC			17.09.2009	17.09.2009	50		43,236,50-	BRL		
2009/09	0	CIDE S/MCC 14812	1300024512	ILMI	ADM2	BC			18:09:2009	18:09:2009	50		2,318,81-	BRL	102772573	CIDE S/MCC 14807 E 14818 WARTSILA LLC
2009/09	0	CIDE S/MCC 14816	1300024512	ILMI	ADM2	BC			18:09:2009	18:09:2009	50		15,050,42-	BRL	102772573	CIDE S/MCC 14815 E 14806
2009/09	0	CIDE S/MCC 14812	1300024739	ILMI	ADM2	BC			30.09.2009	30.09.2009	50		444,25-	BRL	102772573	CIDE S/MCC 14856 INV 89567 WEATHERNEWS INC.
2009/09	0	CIDE S/MCC 14836	1300024622	ILMI	ADM3	BC			23:09:2009	23:09:2009	50		17,950,48-	BRL	102314654	CIDE S/MCC 14836 INV 7909 A.BAK INDUSTRIAL SERVICE
													79,000,46-	BRL		

Registros apresentados com o recurso voluntário (fl. 303)

Conta do Razão 21141950 TRBC-Contrib. Interv. Dom. Econômico-CIDE
Empresa DDE

	CIDE	Set	ID#	TRF#	ADM#	KR	0001	30.09.2009	15.10.2009	40	\$0.501,57	BRL	102772574	CIDE Set 09
	CIDE Set 09		1900126308	TRP8	ADM2	KR	0001	30.09.2009	15.10.2009	48	\$9.144,41	BRL	102772573	CIDE Set 09
	CIDE Set 09		1900126310	TRP8	ADM3	KR	0001	30.09.2009	15.10.2009	40	\$17.950,48	BRL	102314654	CIDE Set 09
	CIDE 99/2009-1		1300024516	ILM1	ADM1	BC	0001	17.09.2009	17.09.2009	50	\$1.936,50	BRL	102772574	CIDE S/MCC 14811 INW P0007916 SOLOMON ASSOCIATES
	CIDE S/ MCC14807/1		1300024512	ILM1	ADM2	BC	0001	17.09.2009	17.09.2009	50	\$2.318,81	BRL	102772573	CIDE S/MCC 14807 E 14818 WARTSILA LLC
	CIDE S/MCC 14812		1300024531	ILM1	ADM2	BC	0001	18.09.2009	18.09.2009	50	\$15.050,42	BRL	102772573	CIDE S/MCC 14812 E 14808
	CIDE 9/2009-1		1300024698	ILM1	ADM1	BC	0001	22.09.2009	22.09.2009	50	\$1.300,00	BRL	102772574	CIDE S/MCC 14815 INW 4876 SOLOMON ASSOCIATES
	CIDE S/MCC 14836		1300024622	ILM1	ADM1	BC	0001	23.09.2009	23.09.2009	50	\$17.950,48	BRL	102314654	CIDE S/MCC 14836 INW 7905 A.H.A.K INDUSTRIAL SERVICE
	CIDE S/ MCC11856		1300024739	ILM1	ADM2	BC	0001	30.09.2009	30.09.2009	50	\$44,25	BRL	102772573	CIDE S/MCC 14856 INW 8968 WEATHERINNES INC.
	CIDE S/MCC 14871/2		1300024823	ILM1	ADM2	BC	0001	06.10.2009	06.10.2009	50	\$1.950,93	BRL	102772564	CIDE S/ MCC 14871 E 14872 KONOSBERG E POLE STAR ST
**										50	\$7.265,07	BRL		

A partir da comparação das páginas do Razão, depreende-se que há nítida divergência entre elas, decorrendo daí incerteza quanto à apuração da CIDE do período de 09/2009, sobretudo em face da ausência de qualquer documento de suporte aos registros.

Sublinhe-se, a propósito, que não há qualquer explicação acerca da divergência dos registros, assim como não há explicação acerca das eventuais razões que levaram ao suposto erro na apuração da CIDE do período 09/2009.

Do exposto, não vislumbro como afastar a decisão recorrida. Também em sede recursal, o contribuinte eximiu-se do ônus de comprovar, de forma suficiente e cabal, o erro alegado na apuração da CIDE de setembro de 2009, deixando, sobretudo, de apresentar documentos para lastrear a escrituração apresentada e confirmar suas alegações.

Registre-se, ademais, que os documentos juntados aos autos não servem para demonstrar as operações atinentes (i) **ao pagamento indevido** e (ii) à **própria compensação litigiosa** – tal comprovação se mostra fundamental para aferição da própria certeza, liquidez e disponibilidade do direito creditório pleiteado.

Neste caso, a recorrente poderia ter apresentado o Razão da conta CIDE a compensar, a fim de comprovar o lançamento do suposto **pagamento indevido** - lançamento a crédito na conta de despesas atinente à CIDE e lançamento a débito na conta do ativo CIDE a compensar - e da **compensação declarada** - lançamento a crédito na conta de CIDE a compensar e lançamento a débito na conta do passivo CIDE a recolher (período de janeiro de 2012).

Saliente-se, mais uma vez, que em casos em que o direito creditório pleiteado decorre do reconhecimento de equívoco na informação do valor de tributo constituído, o mínimo que se espera é que aquele que alega erro demonstre, com a apresentação **da escrituração contábil-fiscal e seus documentos de suporte**, qual a apuração correta, independentemente do fato de existir ou não DCTF retificadora ativa, uma vez que é inerente às compensações a necessidade de comprovação da certeza e liquidez do crédito alegado.

Diante de todas as considerações acima expostas, voto por rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Vinícius Guimarães